

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Emerson Affonso da Costa Moura, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-035-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” no âmbito do XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação stricto sensu com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias” entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021 na cidade de Brasília.

Nenhuma disciplina tem se sujeitado a transformações tão constantes no Direito Público como o Direito Administrativo, que sujeito aos influxos da ordem política, econômica e social, bem como, dos próprios ditames da burocracia e da sociedade civil tem a sua teoria, dogmática e prática alvo de inúmeras modificações adequando ao exercício da função administrativa.

Encontram-se aqui discussões dos fundamentos do Direito Administrativo como o interesse público e novas formas de legitimação como a consensualidade, dos novos instrumentos trazidos pela nova lei de licitações e contratos e a necessidade de parâmetros para atuação do Estado na economia, da intervenção dos ministérios nas agências e controle na lei anticorrupção.

Todos os temas apontam para a necessidade de redimensionamento da relação entre Estado, mercado e sociedade e, portanto, da busca pela construção de um Direito Administrativo capaz de garantir os interesses econômicos e proteger os direitos fundamentais, superando dogmas e apontando novos rumos para atuação da Administração Pública.

No trabalho “Interesse público e sua supremacia ou não sobre o interesse privado no atual contexto constitucional” se discute a partir do processo de constitucionalização do Direito Administrativo a necessidade de interpretação da categoria do interesse público à luz dos valores constitucionais, em especial, do sistema dos direitos humanos.

Em igual sentido, no texto “Interesse público e direitos fundamentais: uma relação de unidade, harmonia e ponderação de interesse analisa a partir da teoria dos direitos fundamentais a utilização da técnica de ponderação como forma de produção de uma decisão racional quando envolver conflito com os interesses públicos.

Na pesquisa, “Consensualidade no Direito Administrativo” analisa-se a necessidade de incremento e obstáculos jurídicos e institucionais para implementação da consensualidade na gestão pela Administração Pública em um ambiente onde o interesse público é diversificado, plural e coletivo e há as falências do sistema adversarial.

O texto “Licitações sustentáveis e combate à corrupção: programas de integridade como ferramentas para a sustentabilidade das contratações públicas”

traz a lume a partir da sustentabilidade no tripé, em especial, econômico, que a exigência na NLCC da existência de programa de integridade para grandes vultos seja instrumentos de sustentabilidade por meio do combate à corrupção.

O trabalho “Licitações e contratações de grande vulto: a natureza de norma específica da definição contida na lei nº 14.133/2021” busca delimitar o conteúdo das obras, serviços e fornecimentos designadas como de “grande vulto” a partir do regime dado pela NLCC com a tutela de regras específicas mais protetivas para as contratações que envolvem o dispêndio de maior volume de recursos públicos.

A pesquisa “A conveniência da aplicação do diálogo competitivo nos processos de adjudicação de contratos públicos oriundos de licitações internacionais” aponta a utilização da nova modalidade da NLCC nestas contratações, por proporcionar relação linear e cooperativa na busca da solução adequada, bem como, aquisições e contratações complexas como PPP.

O texto “A despersonalização da pessoa jurídica pelas vias administrativas: perspectivas do Direito Administrativo Sancionador” busca discutir as potencialidades do instrumento na prevenção de fraudes e reforço da integridade e transparência na Administração Pública, mas com a necessidade de observância dos princípios decorrentes do due process of law no processo administrativo.

O trabalho “A importância do Estado na promoção do desenvolvimento econômico: uma forma de intervenção pública na vida privada” pretende verificar a partir da atuação ativa da Administração Pública no mercado interno, a necessidade de não gerar impedimentos à

participação privada na atuação econômica e promover atuação conjunta se necessária para o desenvolvimento.

A pesquisa “A intervenção ministerial no caso de omissão das agências reguladoras” aponta os parâmetros e legitimidades do controle do Ministério quando houver omissão das agências, que deve ser considerado a partir de um regular espaço decisório quanto à maturação e reflexão acerca políticas setoriais regulatórias ao qual cabe implementar.

Por fim, no texto “Análise de impacto regulatório como instrumento de participação social” pretende-se discutir a partir dos marcos normativos de execução e acompanhamento da AIR a importância da equalização do setor e sociedade através de processo dinâmico e continuado, bem como, a sua harmonização a partir de guia orientado da Presidência da República.

São importantes contribuições que os autores trazem ao debate do Direito Administrativo e que nos apontam rumos para constante reelaboração da literatura jurídica na matéria no que tange ao aperfeiçoamento dos institutos e aplicação dos instrumentos, mas acima de tudo, da busca por uma teoria conciliadora do Estado com a sociedade.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Universidade de Araraquara

## CONSENSUALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

### CONSENSUALITY IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW

**Marcelo Pinto Chaves** <sup>1</sup>  
**Keila Oliveira Kremer** <sup>2</sup>  
**Thalissa Pádua Gilaberte** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

Este estudo teve por objetivo analisar a implementação da consensualidade no Direito Administrativo brasileiro, enfatizando como os instrumentos jurídicos possibilitam a resolução de conflitos e a correção de condutas de maneira negociada e colaborativa. Em vez de recorrer exclusivamente ao litígio, esses mecanismos buscam soluções que atendem tanto aos interesses da administração pública quanto aos dos particulares, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente. Foram abordados os principais instrumentos consensuais utilizados no Direito Administrativo, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), os acordos de leniência, a mediação e a arbitragem. Cada um desses mecanismos possui características específicas que os tornam adequados para diferentes tipos de situações e conflitos, oferecendo alternativas viáveis para a solução de questões administrativas. O TAC, por exemplo, é amplamente utilizado para ajustar condutas de empresas que cometem infrações, enquanto os acordos de leniência visam incentivar a colaboração com investigações de corrupção. A mediação e a arbitragem, por sua vez, são eficazes na resolução de disputas complexas, proporcionando uma abordagem mais rápida e especializada. Esses instrumentos refletem uma tendência crescente no Direito Administrativo de buscar soluções colaborativas e menos adversariais, promovendo a celeridade e a especialização nas decisões.

**Palavras-chave:** Consensualidade, Administração pública, Termo de ajustamento de conduta, Mediação e arbitragem, Instrumentos consensuais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aimed to analyze the implementation of consensuality in Brazilian Administrative Law, emphasizing how legal instruments enable the resolution of conflicts and the correction

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professor da Universidade Estácio de Sá, da ESAJ-TJRJ e da EMEDI-TJRJ.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Justiça Administrativa (UFF). Advogada

<sup>3</sup> Doutora em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Pós-Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM

of conduct in a negotiated and collaborative manner. Instead of resorting exclusively to litigation, these mechanisms seek solutions that serve both the interests of the public administration and those of individuals, promoting more efficient and transparent management. The main consensual instruments used in Administrative Law were covered, such as the Conduct Adjustment Term (TAC), leniency agreements, mediation and arbitration. Each of these mechanisms has specific characteristics that make them suitable for different types of situations and conflicts, offering viable alternatives for resolving administrative issues. The TAC, for example, is widely used to adjust the conduct of companies that commit infractions, while leniency agreements aim to encourage collaboration with corruption investigations. Mediation and arbitration, in turn, are effective in resolving complex disputes, providing a faster and more specialized approach. These instruments reflect a growing trend in Administrative Law to seek collaborative and less adversarial solutions, promoting speed and specialization in decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consensuality, Public administration, Conduct adjustment term, Mediation and arbitration, Consensual instruments

## **INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, o Direito Administrativo brasileiro tem vivenciado uma transformação significativa, marcada pela ascensão da consensualidade como um princípio central na administração pública. Essa mudança reflete uma evolução do modelo tradicional, caracterizado pela rigidez e pela imposição unilateral de normas, para um modelo mais flexível e colaborativo, onde as decisões são frequentemente tomadas com base em acordos mútuos e considerando as posições dos particulares.

A administração consensual, também conhecida como Direito Administrativo do consenso é orientada pela transigibilidade e pela busca de soluções que atendam aos interesses e necessidades das partes envolvidas. Esse novo paradigma promove uma maior participação dos cidadãos no processo decisório, oferecendo uma abordagem mais inclusiva e transparente. A administração pública, ao adotar práticas consensuais, pode alcançar diversos benefícios.

Para compreender profundamente esses benefícios e os impactos da consensualidade no Direito Administrativo, é essencial realizar uma revisão de literatura que explore as contribuições acadêmicas e as análises sobre o tema. Este artigo abordará as principais obras e estudos que discutem a transformação para uma administração consensual, analisando os fundamentos teóricos, os desafios práticos e as implicações para a administração pública.

## **1. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**

### **1.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA**

A consensualidade tem emergido como um princípio central no Direito Administrativo brasileiro, refletindo uma significativa transformação na abordagem da administração pública. Este movimento em direção à resolução de conflitos e à condução de acordos de maneira consensual busca não apenas aprimorar a eficiência das ações administrativas, mas também fortalecer a legitimidade e a aceitação das decisões públicas. A premissa básica é que a utilização de métodos dialógicos e colaborativos pode conduzir a soluções mais equilibradas e aceitáveis para todas as partes envolvidas, contrastando com a tradicional abordagem impositiva e unilateral.

Os benefícios da consensualidade são evidentes em várias dimensões. Primeiramente, a abordagem consensual tende a promover uma maior transparência e participação dos interessados no processo decisório, o que facilita a resolução de conflitos de maneira mais democrática e inclusiva. Além disso, ao permitir que as partes envolvidas negociem diretamente os termos dos acordos, a consensualidade pode reduzir a possibilidade de litígios prolongados e dispendiosos, promovendo soluções que atendam melhor às necessidades específicas de todos os envolvidos.

Contudo, é crucial reconhecer que, apesar das vantagens, a consensualidade não está isenta de desafios. Um dos principais problemas que pode surgir é a "consensualidade abusiva", na qual os mecanismos de negociação e acordo são utilizados de forma a mascarar práticas autoritárias ou impositivas por parte do Poder Público. Isso ocorre quando, apesar da aparência de acordo, uma das partes, geralmente o poder estatal, exerce uma influência desproporcional, impondo condições que não são realmente resultado de um processo dialógico justo e equilibrado.

Portanto, enquanto a consensualidade representa um avanço significativo na busca por uma administração pública mais colaborativa e eficiente, é essencial estar atento às possíveis distorções e abusos que podem ocorrer. O desafio é assegurar que a consensualidade não se torne uma ferramenta para práticas excessivas ou inadequadas, mas sim um verdadeiro meio de construir acordos justos e equitativos.

## **1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O Direito Administrativo brasileiro tem experimentado uma transformação significativa ao longo das últimas décadas, com a consensualidade emergindo como um princípio fundamental. Essa mudança reflete uma evolução de um modelo administrativo tradicional, caracterizado pela rigidez e pela imposição de normas, para um modelo mais flexível e colaborativo. Este artigo explora essa trajetória e os fatores que impulsionaram a adoção de métodos consensuais na administração pública, com base nas contribuições de importantes autores na área.

Historicamente, o Direito Administrativo brasileiro foi marcado por um modelo de governança mais rígido e impositivo. As decisões administrativas eram predominantemente unilaterais, com o poder público exercendo sua autoridade sem a necessidade de consenso ou participação das partes afetadas. André Cyrino destaca que a administração pública, nesse contexto, atuava com uma visão centralizadora e

formalista, o que muitas vezes resultava em uma relação de conflito com os administrados (Cyrino, 2017).

A partir da década de 1990, o Brasil começou a adotar uma abordagem mais dialogal e cooperativa no Direito Administrativo. Esse movimento foi influenciado por uma crescente valorização dos direitos dos cidadãos e uma busca por processos administrativos mais transparentes e participativos. Floriano Peixoto argumenta que a introdução de mecanismos consensuais representa uma resposta à necessidade de modernização do aparato administrativo e ao desejo de maior engajamento dos cidadãos no processo decisório (Peixoto, 2019).

O conceito de consensualidade ganhou destaque com a promulgação de normas e a criação de instrumentos que favorecem a negociação e a mediação. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) de 2016, com seu artigo 26, é um exemplo importante que estabelece o princípio da proporcionalidade nos acordos administrativos. Rafael Oliveira observa que essa legislação marca um ponto de inflexão significativo, pois promove a ideia de que acordos e soluções devem ser justos e equilibrados, refletindo a mudança na abordagem administrativa (Oliveira, 2021).

A adoção de práticas consensuais trouxe vários benefícios, incluindo maior eficiência e transparência nos processos administrativos, e a possibilidade de acordos que atendem melhor às necessidades das partes envolvidas. No entanto, a transição para um modelo mais flexível também apresenta desafios, como a necessidade de garantir que os acordos sejam verdadeiramente equilibrados e não resultem em abusos de poder. A análise crítica de Cyrino, Peixoto e Oliveira aponta para a importância de um acompanhamento contínuo e uma estrutura regulatória robusta para assegurar a efetividade dos princípios consensuais (Cyrino, 2017; Peixoto, 2019; Oliveira, 2021).

A seguir, analisaremos os principais princípios que norteiam as decisões administrativas.

### **1.3 PRINCÍPIOS CORRELATOS**

A consensualidade na administração pública não se sustenta isoladamente; ela está intrinsecamente ligada a diversos princípios fundamentais que orientam a atuação administrativa. Entre estes, destacam-se a eficiência, a boa-fé, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O princípio da eficiência, conforme definido pela Constituição Federal de 1988 e analisado por Marçal Justen Filho, é central para a administração pública e está

diretamente associado à consensualidade. A eficiência implica a obtenção dos melhores resultados com o menor custo possível. Em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, Justen Filho (2020) ressalta que a busca por eficiência demanda que a administração pública adote práticas que maximizem o uso de recursos e minimizem desperdícios. Nesse contexto, a consensualidade contribui para a eficiência ao permitir soluções que envolvem diretamente as partes interessadas, o que pode reduzir a necessidade de litígios e acelerar a implementação de acordos (Justen Filho, 2020).

O princípio da boa-fé é fundamental para garantir a confiança nas relações entre a administração pública e os administrados. Segundo Justen Filho, a boa-fé exige que as partes ajam com sinceridade e honestidade nas suas interações. A consensualidade está profundamente enraizada nesse princípio, uma vez que o sucesso de qualquer acordo consensual depende da confiança mútua e da disposição para negociar de boa-fé (Justen Filho, 2020).

A razoabilidade é um princípio que exige que as decisões administrativas sejam lógicas e justas, considerando as circunstâncias e os interesses das partes. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo* (2019), a razoabilidade implica a necessidade de que as ações administrativas sejam proporcionais aos fins desejados e adequadas às circunstâncias.

Já o princípio da proporcionalidade é crucial para assegurar que as medidas adotadas pela administração pública não sejam excessivas em relação aos objetivos que se pretende alcançar. Segundo Alexandre Santos de Aragão, em *Direito Administrativo* (2018), a proporcionalidade exige que as ações administrativas sejam equilibradas e que as restrições aos direitos dos administrados sejam minimizadas.

## **2. APLICAÇÃO DA CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A consensualidade no Direito Administrativo brasileiro emerge como uma resposta às demandas contemporâneas por uma administração pública mais eficiente, transparente e resolutiva. Nesse contexto, se percebe que os acordos administrativos estão mais presentes no exame de discricionariedade do gestor público. Em termo de *cultura jurídica*, a consensualidade se afirmou como técnica de desenvolvimento das atividades administrativas por vezes preferível dentre as vias tradicionais<sup>1</sup>.

---

1 Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma . Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de

A aplicação da consensualidade na administração pública se dá por meio de diferentes instrumentos legais e administrativos, que permitem a resolução de conflitos e a formalização de compromissos entre o poder público e os administrados de forma mais colaborativa. Entre esses instrumentos, destacam-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), os acordos de leniência, a mediação, e a arbitragem, que têm se mostrado eficazes na promoção de uma administração pública mais participativa e orientada ao diálogo.

Nos subitens que seguem, serão explorados os principais instrumentos de consensualidade aplicados na administração pública, com exemplos práticos e uma análise da sua implementação e eficácia na resolução de conflitos e na promoção da integridade administrativa.

## **2.1 INSTRUMENTOS CONSENSUAIS**

A implementação da consensualidade no Direito Administrativo brasileiro se dá por meio de instrumentos jurídicos que permitem a resolução de conflitos e a correção de condutas de maneira negociada e colaborativa. A seguir, exploraremos em detalhes como esses instrumentos funcionam na prática, quais são suas principais vantagens e desafios, e como eles têm contribuído para a promoção da consensualidade na administração pública brasileira.

### **2.1.1 Termo de ajustamento de conduta (TAC)**

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um dos instrumentos mais importantes e amplamente utilizados na implementação da consensualidade no Direito Administrativo brasileiro. Previsto na Lei nº 7.347/1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, o TAC permite que o Ministério Público ou outras entidades legitimadas celebrem acordos com particulares para ajustar condutas consideradas ilícitas ou inadequadas às normas legais, sem a necessidade de iniciar ou prolongar um processo judicial.

O objetivo principal do TAC é corrigir irregularidades e promover o cumprimento da lei de maneira rápida e eficaz, evitando o desgaste e os custos de um litígio prolongado. O TAC possui natureza jurídica de contrato administrativo, sendo um compromisso firmado entre o infrator e o órgão público, no qual o infrator se

compromete a cessar a prática ilegal ou a adotar medidas compensatórias ou reparadoras. Em troca, o órgão público pode conceder benefícios, como a suspensão de sanções ou a redução de multas.

Um exemplo notável da aplicação de um TAC ocorreu na área de proteção ambiental. No caso do desastre ambiental em Mariana, Minas Gerais, em 2015, a mineradora Samarco, junto com suas controladoras Vale e BHP Billiton, celebrou um TAC com o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público de Minas Gerais, e outros órgãos públicos. Esse acordo teve como objetivo garantir a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, que resultou em uma tragédia ambiental de grandes proporções (MILANEZ, 2016).

Por meio do TAC, as empresas se comprometeram a adotar diversas medidas de compensação ambiental, social e econômica, incluindo a recuperação das áreas afetadas, o reassentamento das comunidades atingidas, e a indenização dos danos causados. O acordo permitiu uma resposta mais ágil e coordenada para mitigar os impactos do desastre, evitando uma longa e incerta judicialização do caso. Embora o cumprimento integral do TAC ainda esteja em andamento, o acordo é um exemplo de como a consensualidade pode ser aplicada para promover a responsabilidade corporativa e a proteção do meio ambiente de forma efetiva.

Apesar de suas vantagens, o TAC também enfrenta desafios e críticas. Uma das críticas é quanto à transparência e à equidade dos acordos, especialmente quando se trata de grandes empresas ou atores com maior poder de negociação. Um outro desafio é garantir a efetividade do cumprimento das obrigações assumidas. Embora o TAC preveja sanções em caso de descumprimento, como a execução judicial do termo, a fiscalização se faz essencial para garantir que os acordos sejam cumpridos de forma satisfatória.

### **2.1.2 Acordos de Leniência**

Os acordos de leniência são instrumentos fundamentais no combate à corrupção e às práticas ilícitas, especialmente no âmbito de empresas que cometem atos contra a administração pública. Esses acordos, previstos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015, permitem que pessoas jurídicas envolvidas em atividades ilegais colaborem com as autoridades em troca de benefícios, como a redução de penalidades e a isenção de sanções mais severas.

O acordo de leniência em sua essência aproxima-se demasiado da delação premiada da esfera penal. Por isso, alguns autores consideram-no como espécie desta, visto que ambos possuem o mesmo escopo, qual seja: garantir a efetividade das investigações (SALES, 2015).

O objetivo principal dos acordos de leniência é incentivar a cooperação das empresas investigadas, permitindo que elas revelem informações essenciais para a investigação e responsabilização dos demais envolvidos em práticas ilícitas. Em troca dessa colaboração, as empresas podem obter uma série de benefícios, como a redução de multas, a isenção de proibição de contratar com a administração pública e a mitigação de danos reputacionais.

O funcionamento do acordo de leniência envolve a negociação entre a empresa e os órgãos competentes. A empresa deve confessar sua participação nos atos ilícitos, fornecer provas robustas que ajudem a identificar e punir os demais responsáveis, e adotar medidas efetivas para corrigir as irregularidades e prevenir a reincidência.

Os acordos de leniência oferecem várias vantagens tanto para a administração pública quanto para as empresas envolvidas. Para a administração, eles possibilitam a obtenção de informações cruciais para a investigação de crimes complexos, como corrupção, fraudes e cartelização. Essas informações, muitas vezes, não seriam acessíveis sem a cooperação voluntária da empresa, permitindo que as autoridades alcancem outros atores envolvidos e desarticulem esquemas criminosos de maior amplitude. Para as empresas, a principal vantagem é a oportunidade de minimizar os danos legais e financeiros decorrentes de suas condutas ilícitas, evitando penalidades mais severas, como a proibição de participar de licitações públicas ou de firmar contratos com a administração pública, que poderiam comprometer sua viabilidade econômica.

Um dos exemplos mais emblemáticos da aplicação de acordos de leniência no Brasil ocorreu no âmbito da Operação Lava Jato, a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país. Diversas empresas, especialmente do setor de construção civil, foram envolvidas em esquemas de corrupção que envolviam o pagamento de propinas a agentes públicos em troca de contratos com a Petrobras e outras estatais.

Entre os casos de leniência mais notórios, destaca-se o acordo celebrado pela Odebrecht, uma das maiores construtoras do país. Em 2016, a empresa firmou um

acordo de leniência com o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, comprometendo-se a pagar uma multa de aproximadamente R\$ 6,8 bilhões, além de colaborar com as investigações ao fornecer informações e provas sobre o esquema de corrupção.

O acordo de leniência com a Odebrecht permitiu que a empresa continuasse a operar, mantendo empregos e contratos, ao mesmo tempo em que contribuiu significativamente para o avanço das investigações. A colaboração da Odebrecht levou à identificação e responsabilização de vários agentes públicos e privados envolvidos em práticas ilícitas, desvendando uma rede de corrupção que se estendia por diversos setores e países. O caso é um exemplo paradigmático de como a leniência pode ser uma ferramenta poderosa para combater a corrupção, incentivando empresas a cooperarem com as autoridades em troca de benefícios legais (RIBEIRO, 2020).

Apesar de suas vantagens, os acordos de leniência enfrentam desafios significativos. Um dos principais desafios é garantir a efetividade da cooperação da empresa e a veracidade das informações fornecidas. Há críticas de que alguns acordos permitam que empresas se esquivem de uma punição proporcional à gravidade de suas condutas. Além disso, há questões sobre a transparência desses acordos e a necessidade de garantir que os benefícios concedidos sejam justificados e proporcionais à colaboração prestada.

### **2.1.3 Mediação, conciliação e Arbitragem**

A mediação e a arbitragem são instrumentos alternativos de resolução de conflitos que têm ganhado destaque no Direito Administrativo brasileiro como formas de implementar a consensualidade nas relações entre a administração pública e os particulares. Essas ferramentas oferecem meios eficientes e menos adversariais para resolver disputas, evitando a judicialização e promovendo soluções mais rápidas, especializadas e adequadas aos interesses das partes envolvidas.

Passamos aos conceitos a fim de melhor aclarar os métodos em questão.

A mediação é um processo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes a chegarem a um acordo. No contexto do Direito Administrativo, a mediação é utilizada para resolver controvérsias envolvendo contratos administrativos e outras situações onde há interesse público em jogo.

O mediador não impõe uma solução, ele facilita o diálogo entre as partes, ajudando-as a identificar seus reais interesses e a encontrar uma solução consensual que

atenda a ambos. A mediação é especialmente útil em situações onde a manutenção de uma relação colaborativa é desejável, como em contratos de longo prazo.

Em relação à mediação e à conciliação, a diferença entre os instrumentos é bastante tênue. Enquanto na mediação, o mediador, neutro e imparcial, auxilia as partes na composição do conflito, na conciliação, o conciliador, mantida também a neutralidade e imparcialidade, pode exercer papel mais ativo na condução do diálogo, apresentação de sugestões e busca pelo acordo (CNJ, 2015).

Dos ensinamentos de Moreira Neto, extrai-se a seguinte explicação: na conciliação, as partes devem envidar esforços para promover um acordo que ponha fim ao conflito, centrando-se na figura de um conciliador que teria a tarefa de conduzir as partes na negociação e oferecer-lhes alternativas. Na mediação, a condução das negociações por um mediador dar-se-á de modo a reduzir as divergências identificadas e ampliar as convergências, levantando os inconvenientes de prolongar-se o conflito, de modo a que seja encontrada uma solução satisfatória para as partes. Na arbitragem, as partes aceitarão a solução do conflito decidida por árbitros (MOREIRA NETO, 2024).

A arbitragem, por outro lado, é um método em que as partes submetem sua disputa a um ou mais árbitros, que têm o poder de decidir o conflito, emitindo uma decisão final e vinculante, chamada de laudo arbitral. Diferentemente da mediação, a arbitragem resulta em uma decisão imposta pelas partes, mas que, ao contrário de uma decisão judicial, é proferida por árbitros escolhidos pelas próprias partes, com conhecimento especializado no tema em disputa. A arbitragem é utilizada para resolver disputas relativas a contratos administrativos, especialmente em áreas técnicas e complexas, como grandes obras de infraestrutura. Além disso, a arbitragem é, em geral, mais rápida que o processo judicial, o que pode ser crucial em contratos que exigem soluções céleres para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais.

Apesar de suas vantagens, tanto a mediação quanto a arbitragem enfrentam desafios específicos no âmbito do Direito Administrativo. Um dos principais desafios é a aceitação e a adaptação da administração pública a esses métodos, uma vez que a cultura jurídica tradicional ainda privilegia a judicialização de conflitos. Além disso, há a questão da transparência e do controle das decisões arbitrais, especialmente quando envolvem o interesse público. Como a arbitragem é, em grande parte, um procedimento confidencial, há preocupações sobre a supervisão dessas decisões e a garantia de que elas estão em conformidade com o interesse público.

### **3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA CONSENSUALIDADE**

É amplamente reconhecido que ao Poder Judiciário compete a missão de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, em conformidade com o que está claramente estipulado em nossa Constituição Federal. Esta Carta Magna assegura, de maneira explícita, a impossibilidade de que qualquer lesão ou ameaça a direitos seja excluída de sua apreciação judicial.

Dentro desse contexto, a adoção do entendimento sobre a natureza normativa da Constituição de 1988 tem levado o Estado-Juiz a se posicionar sobre as dinâmicas das relações sociais, incluindo aquelas que possam representar uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Poder Judiciário é constantemente convocado a intervir em questões que envolvem a integridade e o respeito aos princípios democráticos estabelecidos.

#### **3.1 NECESSIDADE DE INCREMENTO X OBSTÁCULOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

Como é de conhecimento geral, as interações sociais geram uma diversidade de relações e discordâncias, uma vez que não há uniformidade nos pensamentos e ações dos indivíduos. Consequentemente, sempre que surgem divergências, inevitavelmente se manifesta um conflito de interesses, que frequentemente é resolvido pelos tribunais. Portanto, é imperativo que toda a população tenha acesso efetivo à justiça.

Neste contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizaram um estudo aprofundado sobre o acesso à justiça, apresentando uma análise que divide o tema em diferentes fases, denominadas ondas renovatórias do acesso à justiça (Cappelli; Garth, 2017).

De acordo com os autores, a primeira "onda renovatória" concentrou-se na ampliação do acesso ao Poder Judiciário para os menos favorecidos, por meio da implementação de assistência jurídica aos vulneráveis e da superação de barreiras econômicas que poderiam restringir esse acesso (Cappelli; Garth, 2017). Os autores identificam a limitação econômica como um obstáculo significativo à promoção do acesso à justiça, visto que a carência financeira do demandante muitas vezes desencoraja a busca de seus direitos através do sistema judicial.

A segunda onda renovatória aborda a representação dos interesses difusos. No sistema jurídico brasileiro, a proteção desses direitos é materializada por meio da

Ação Popular e da Ação Civil Pública, regulamentadas, respectivamente, pelas Leis nº 4.717/65 e nº 7.347/85.

Por sua vez, a terceira onda renovatória visa reorganizar o Poder Judiciário, promovendo a introdução de novos mecanismos para garantir o acesso à justiça. Esta fase busca inovar e aprimorar as estruturas judiciais para atender de forma mais eficiente e inclusiva as demandas da sociedade.<sup>2</sup>

De acordo com Galanter, a premissa central do acesso à justiça é que sua distribuição está condicionada por escolhas políticas distributivas, que levam em consideração as novas formas de injustiça e a fluidez das fronteiras entre justiça e injustiça. Para compreender plenamente as escolhas políticas que fundamentam o acesso à justiça e suas consequências, é crucial analisar os discursos que moldaram essas decisões e suas repercussões sobre quem e como pode acessar a justiça no Brasil. O acesso à justiça, enquanto direito social, demanda ações afirmativas por parte do Estado para sua efetiva concretização.

Embora o acesso à justiça seja reconhecido como um direito social, sua implementação ocorre dentro de um contexto social, político e econômico muito distinto daquele abordado no Projeto Florença. É evidente que, ao contrário da proposição de Cappelletti e Garth sobre um movimento universal em prol do acesso à justiça, esse direito — assim como outros que requerem ações positivas do Estado — não é completamente universalizável. Em um mundo socialmente expandido, o acesso à justiça se torna um recurso escasso, e as escolhas políticas determinam a distribuição deste direito entre os litigantes.

Em outras palavras, uma agenda de acesso à justiça que seja pertinente para o Brasil contemporâneo deve considerar as escolhas políticas realizadas, as quais são moldadas pelo contexto social e econômico, bem como pelos interesses presentes no processo legislativo que resulta em normas substanciais e processuais. Essas escolhas não apenas definem a estrutura das instituições do sistema judicial, mas também abrangem a legislação processual, influenciando diretamente a eficácia e a equidade no acesso à justiça.

No que diz respeito aos meios alternativos de resolução de conflitos, destacam-se a conciliação, a mediação e a arbitragem extrajudicial, que servem como

---

<sup>2</sup> Já conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco: Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. (DINAMARCO, 1998, p.304)

ferramentas para a resolução harmoniosa e ágil de disputas. Inspirada pelos princípios democráticos do Código de Processo Civil de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que institui a Lei da Mediação, enfatizando a necessidade de promover soluções consensuais e eficientes para os litígios.

Essas reformas e inovações refletem um esforço contínuo para aprimorar o acesso à justiça, buscando conciliar a eficácia processual com a proteção dos direitos dos indivíduos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.<sup>3</sup>

Contudo, na prática, observamos um significativo aumento no volume das demandas judiciais de diversas naturezas. Esse crescimento é notável, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que não apenas autorizou, mas também fortaleceu o sistema de controle de constitucionalidade, ampliando assim o papel do Poder Judiciário.

Além disso, como já mencionado anteriormente, a sociedade brasileira ainda persiste na crença de que apenas o processo judicial pode satisfazer as pretensões jurisdicionais. Essa perspectiva é remanescente do antigo brocardo jurídico "dá-me os fatos que te darei o direito", que subentende que a busca pela justiça está intrinsecamente ligada à atuação formal do Judiciário.

Esta concepção limita a exploração de métodos alternativos e inovadores de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, que poderiam proporcionar soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes envolvidas. Portanto, é fundamental que se promova uma mudança cultural e educacional que valorize e integre esses mecanismos alternativos no sistema de justiça, de modo a aliviar o congestionamento dos tribunais e proporcionar um acesso mais equitativo e eficiente à justiça para todos. O sistema adversarial de solução de conflitos não mais se sustenta, notadamente pelo relatório do CNJ (2024) que aponta que em 2023 foram distribuídos 35 milhões de processos novos no país, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Vejamos:

---

3 Sobre o tema, lecionam os professores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola: No CPC vigente, é possível identificar a atenção da Comissão de Juristas em valorizar os meios adequados de solução de controvérsias, criando-se, inclusive, uma seção específica (arts. 165 a 175). Trata-se de conduta imperiosa para efetivar a razoável duração do processo prometida constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, da CF) ... Assim, pelos preceitos do Código, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio. O mecanismo é o mais adequado para os conflitos puramente patrimoniais, como uma batida de carro, por exemplo, ou mesmo uma discussão sobre cobranças bancárias indevidas. Mesmo sendo possível sugerir propostas para composição, o ideal é que as próprias partes cheguem a um consenso, de modo a reforçar a consciência da importância da autocomposição.

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
<b>Total</b>	<b>29.856.095</b>	<b>4.670.659</b>	<b>35.282.179</b>	<b>9,4%</b>

Quanto aos Processos em Tramitação em 31/12/2023, verificou-se que o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação (aqui incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório), sendo certo que até 31/12/2023 foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022, conforme se verifica do gráfico abaixo:

Segmento	Casos Pendentes 1º Grau	Casos Pendentes 2º Grau	Total de Casos Pendentes	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	62.120.047	2.687.530	64.807.577	0,5%
Justiça Federal	11.529.401	1.077.388	12.606.789	5,8%
Justiça do Trabalho	4.708.495	725.475	5.433.970	0,1%
Justiça Eleitoral	52.042	23.070	75.112	-62,9%
Justiça Militar Estadual	3.276	1.039	4.315	-2,5%
Tribunais Superiores			875.026	2,5%
<b>Total</b>	<b>78.415.910</b>	<b>4.514.502</b>	<b>83.805.438</b>	<b>1,1%</b>

Apesar desses avanços, a alta produtividade do Poder Judiciário não conseguiu mitigar completamente o impacto do volume processual, resultando em um aumento significativo no acervo de processos, que atingiu 896 mil casos. Em 2023, o Judiciário brasileiro julgou 33,2 milhões de processos, o maior número registrado na série histórica, o que representa um crescimento de 11,3% em relação ao ano anterior e um aumento de 40,3% nos últimos 14 anos. Além disso, foram baixados 35 milhões de processos e reativados 1,7 milhão de processos, os quais retornaram à análise judicial devido a motivos diversos, como sentenças anuladas em instâncias superiores ou questões de competência.

Uma análise qualitativa desses números revela que poucos atores dominam esse cenário de litigância, com a Administração Pública ocupando um papel proeminente. Esse fenômeno não se deve apenas à complexidade das relações em que o Estado está envolvido desde a promulgação da Constituição de 1988, a qual expandiu significativamente as obrigações do poder público, especialmente no que tange à

implementação de políticas públicas sociais. Também deve ser considerado o próprio papel do Estado como garantidor do bem-estar social, com falhas que podem decorrer tanto de dificuldades econômicas quanto de má gestão política.

A questão que se coloca é se a adoção de práticas consensuais pode contribuir para modificar esse panorama, considerando os princípios que orientam a Administração Pública, discutidos anteriormente. A internalização da consensualidade no Direito Administrativo brasileiro ocorreu de maneira lenta e gradual, influenciada pelas tradições jurídicas de países como Itália e Espanha, que possuem uma longa trajetória de práticas consensuais na administração pública.

Observe-se que a necessidade de promover a consensualidade no Direito Administrativo tornou-se cada vez mais premente. Conforme observa Onofre Alves Batista Jr., "mandar não basta, é preciso convencer e fazer convergir as vontades", o que implica que a atuação imperativa não é suficiente para atender de forma eficiente à demanda atual.

Essa nova abordagem na função administrativa, voltada para o diálogo e a adequada ponderação dos interesses envolvidos, tem o potencial de contribuir para a redução da demanda pelo Poder Judiciário, facilitando a implementação das decisões. Contudo, apesar do crescimento desse fenômeno, Eurico Bitencourt Neto observa que "a noção de concertação administrativa, embora presente em parte significativa da doutrina jus administrativista, ainda carece de um tratamento sistematizado e de uma delimitação conceitual precisa".

A tradição do Direito Administrativo brasileiro, frequentemente valorizando decisões unilaterais e hierárquicas, dificulta a adoção de práticas consensuais. A falta de regulamentação clara e os riscos associados à corrupção também são barreiras para a implementação da consensualidade na administração pública. A ausência de normas específicas pode gerar incertezas e inseguranças jurídicas, além de levantar receios de que acordos consensuais possam ser mal interpretados ou utilizados de forma inadequada, configurando atos de corrupção.

### **3.2 Futuro da Consensualidade**

O fenômeno da consensualização no Direito Administrativo representa uma das mudanças mais significativas que essa disciplina tem experimentado no Brasil nos últimos anos, apesar da existência de institutos consensuais na tradição jurídica

nacional. Nas últimas décadas, tem-se observado um movimento robusto em prol da consensualização da atividade administrativa.

A consensualidade pode ser considerada uma expressão do princípio da eficiência, razão pela qual Juliana Bonacorsi de Palma (2015) identifica a eficiência como um dos pressupostos teóricos fundamentais da consensualidade.

Essas interpretações da eficiência refletem uma tentativa de otimizar os instrumentos consensuais de resolução de conflitos no Direito Administrativo, promovendo uma administração pública mais célere e resolutiva. A aplicação desses mecanismos, bem como de outros métodos consensuais de resolução de conflitos, pode trazer uma maior celeridade e eficácia à gestão pública, ao reduzir gastos processuais, diminuir o tempo de tramitação dos processos administrativos e otimizar o uso dos recursos humanos disponíveis. Essas vantagens contribuem para a melhoria da prestação dos serviços públicos e para a concretização do interesse público primário.

Dado os benefícios associados à consensualidade, especialmente no que se refere à resolutividade e à concretização do princípio da eficiência — que abrange qualidade, economicidade e celeridade —, os métodos consensuais de resolução de conflitos não devem ser vistos apenas em contextos específicos e isolados da Administração Pública.

Portanto, é essencial que os meios consensuais de resolução de conflitos recebam um destaque mais amplo na Administração Pública, sendo aplicados de maneira mais abrangente, inclusive em áreas atualmente subutilizadas, como a celebração e rescisão de contratos administrativos e o processo administrativo, conforme sugerido por Juliana Bonacorsi de Palma (2015).

Conclui-se que a consensualidade na administração pública resulta de uma série de transformações sociais, políticas e econômicas no cenário global, influenciando profundamente as relações entre o poder público e os cidadãos. Entre essas transformações, a reconfiguração e ressignificação do conceito de interesse público desempenham um papel crucial na fundamentação da consensualidade como uma postura administrativa. Essa reconfiguração possibilitou a relativização do conceito clássico de interesse público, que antes era visto como único e indivisível, promovendo a adoção do consenso e do diálogo para resolver conflitos entre interesses diversos.

Reconhecer o interesse público como diversificado, plural e coletivo — aceitando a coexistência de múltiplos interesses coletivos — é o primeiro passo para relativizar os princípios da supremacia e da indivisibilidade do interesse público. Essa

análise deve ser feita caso a caso, utilizando os instrumentos consensuais disponíveis para buscar a solução menos gravosa e respeitosa dos direitos fundamentais, que orientam a concepção de interesse público.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno da consensualização no Direito Administrativo representa uma transformação significativa na administração pública brasileira, alinhando-se com os princípios constitucionais de participação popular e eficiência. Nos últimos anos, a incorporação de métodos consensuais de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e acordos, tem contribuído para uma administração pública mais ágil e eficaz.

Esses mecanismos não apenas reduzem os custos processuais e aceleram a tramitação dos processos, mas também promovem uma gestão mais resolutiva e econômica dos recursos públicos. A aplicação de tais métodos deve ser ampliada para áreas como a celebração e rescisão de contratos administrativos e o processo administrativo, para maximizar seus benefícios.

A transformação do conceito de interesse público, agora reconhecido como plural e diversificado, fundamenta a adoção da consensualidade, permitindo uma abordagem mais flexível e dialogada na resolução de conflitos. Isso reflete uma evolução do Direito Administrativo rumo a uma administração mais participativa e respeitosa dos direitos fundamentais, promovendo uma administração pública que busca soluções mais equilibradas e eficazes para os diversos interesses coletivos.

Assim, a consensualidade emerge como uma vertente essencial do Direito Administrativo moderno, contribuindo para uma administração pública que, além de eficiente, é também mais sensível às necessidades e aos direitos dos cidadãos.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ARAGÃO, A. S.** (2018). *Direito Administrativo*. Editora Forense

**BATISTA JR., Onofre Alves.** (2007). *Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática*. São Paulo: Quartier Latin.

**BINENBOJM, Gustavo.** (2020). A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, v. 3 n. 3, set./dez. 2020. Acesso em 17 ago. 2024.

**BITENCOURT NETO, Eurico.** (2017). *Concertação administrativa interorgânica: Direito Administrativo e organização no século XXI*. Coimbra: Almedina.

**CAPPELLETTI, Mauro.** (1994). Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. In: *Revista de Processo*, n. 74. São Paulo: RT, abril-junho.

**CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.** (2017). *Acesso à Justiça*. 2ª ed. Editora safE.

**CARVALHO FILHO, J. S.** (2019). *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lumen Juris.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.** *Conciliação e mediação*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/perguntas-frequentes-7/>. Acesso em: 2 jun. 2015.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.** (2024). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ. Disponível em: [justica-em-numeros-2024.pdf](#). Acesso em 17 de agosto de 2024.

**CYRINO, A.** (2017). *A Administração Pública e a Consensualidade: Uma Análise da Evolução do Modelo Administrativo no Brasil*. Editora Jurídica Brasileira.

**DALLA, HUMBERTO.** (2019). *Manual de mediação e arbitragem*. Saraiva.

**DI PIETRO, M. S. Z.** (2020). *Direito Administrativo*. Editora Atlas.

**DINAMARCO, Cândido Rangel.** (1998). *A instrumentalidade do processo*. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros.

**GALANTER, Marc.** *Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão*. Disponível em: [Marc-Galanter.pdf \(usp.br\)](#). Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

**GUERRA, Sérgio; BONACORSI de Palma, Juliana.** (2018). Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018.

**JUSTEN FILHO, M.** (2020). *Curso de Direito Administrativo*. Editora Dialética.

**LENZA, P.** (2021). *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Saraiva.

**MAZZILLI, Hugo Nigro.** (2005). Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades: atuação do Ministério Público. *Revista Direito e Liberdade*, Mossoró, 1.

**MEGNA, Bruno Lopes.** *A Administração Pública e os meios consensuais de solução de conflitos ou “enfrentando o Leviatã nos novos mares da consensualidade”*. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/538/481>. Acesso em 15 Ago 2024.

**MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni.** *Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA*. Disponível em: [https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/documentos/noticias/documentos\\_-\\_poemas\\_2016\\_-\\_comentarios\\_acordo\\_samarco.pdf](https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/documentos/noticias/documentos_-_poemas_2016_-_comentarios_acordo_samarco.pdf). Acesso em 17 ago. 2024.

**MILARÉ, Edis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata.** (2005). O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 39.

**MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo.** (2003). Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156.

**MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo.** (2003). Novas tendências da democracia: consenso e direito público na virada do século – o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, Fórum. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarAr-quivo.php?C=ODc3OQ%2C%2C>. Acesso em: 15 ago. 2024.

**OLIVEIRA, R.** (2021). *Direito Administrativo e Consensualidade: Teoria e Prática*. Editora Direito e Cidadania.

**PALMA, Juliana Bonacorsi de.** (2015). *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros.

**RIBEIRO, Julia Lavigne.** (2021). *A celebração do acordo de leniência no Brasil e nos Estados Unidos no âmbito do combate à corrupção*. Reflexos penais da regulação. Curitiba: Juruá, 2020. Pag. 67-87. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68115366/12.671\\_REFLEXOS\\_PENAIIS\\_DA\\_REGULACAO\\_VOLUME\\_3\\_FINAL-libre.pdf?1626363134=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DReflexos\\_Penais\\_da\\_Regulacao\\_Vol\\_3.pdf&Expires=1723933006&Signature=LKY1Gh0OIbqopKizXx14CEShn4YubAk4igaNI2Hj2sltq](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68115366/12.671_REFLEXOS_PENAIIS_DA_REGULACAO_VOLUME_3_FINAL-libre.pdf?1626363134=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DReflexos_Penais_da_Regulacao_Vol_3.pdf&Expires=1723933006&Signature=LKY1Gh0OIbqopKizXx14CEShn4YubAk4igaNI2Hj2sltq)

